



§ 2.75

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 16/2016 de 22 de Junho

Orgânica do Ministério do Petróleo e Recursos Minerais 9537

Governo responsável pela conceção, execução, implementação, avaliação e acompanhamento da política definida e aprovada pelo Governo para as áreas da energia e dos recursos minerais, sempre esteve presente ao longo da história de todos os Governos Constitucionais, tanto na forma de Secretaria de Estado como através de um Ministério, como é o presente caso.

A República Democrática de Timor-Leste enfrenta hoje grandes desafios que se traduzem igualmente em inúmeras oportunidades nas áreas dos recursos naturais, *maxime* ao nível do aproveitamento dos seus recursos petrolíferos e minerais, assim como na criação de uma verdadeira indústria de base que permita o seu eficaz aproveitamento, razão pela qual se torna imperativo definir e aprovar um regime jurídico claro no que respeita à entidade governamental com responsabilidades sobre esses setores, tendo em vista a promoção do crescimento e desenvolvimento económico-social do país.

Para esses efeitos, importa, pois, que o órgão de tutela a nível da Administração Central do Estado, esteja dotado de uma estrutura dinâmica e eficiente capaz de corresponder às exigências técnicas sempre crescentes dessas atividades e, deste modo exercer uma adequada orientação e controlo.

Neste sentido, e em linha com as orientações gerais definidas para a organização dos serviços centrais dos Ministérios e que devem assentar num modelo organizacional racional e com o objetivo de permitir uma melhor e mais eficiente gestão dos recursos públicos ao serviço da população, incluindo os institutos públicos e as empresas públicas que se encontram sob a tutela deste Ministério, aprova-se a presente lei orgânica.

Através da orgânica do Ministério do Petróleo e Recursos Minerais agora concretizada, pretende-se que este Ministério detenha uma estrutura de organização e funcionamento que permita a prossecução das suas atribuições com ganhos de eficiência na gestão dos serviços e recursos humanos existentes. Neste sentido, a estrutura orgânica do Ministério do Petróleo e Recursos Minerais obedece à mesma matriz comum definida para outros Ministérios, com salvaguarda das especificidades próprias deste Ministério em função da área das suas atribuições que justificam opções particulares.

DECRETO-LEI N.º 16/2016

de 22 de Junho

ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS

Conscientes da importância que os recursos minerais representam para o presente e futuro da República Democrática de Timor-Leste, a existência de um órgão central ao nível do

Assim, o presente diploma aprova a Orgânica do Ministério do Petróleo e Recursos Minerais, define a sua estrutura organizacional e as competências e atribuições de cada um

dos seus serviços e organismos, por forma a dar cumprimento à Constituição e ao Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de março, que aprovou a Orgânica do VI Governo Constitucional.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º, conjugado com a alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Artigo 1.º Natureza

O Ministério do Petróleo e dos Recursos Minerais, abreviadamente designado por MPRM, é o órgão central do Governo responsável pela conceção e execução da política energética e de gestão dos recursos minerais, incluindo o petróleo e outros minérios estratégicos, aprovada pelo Conselho de Ministros, bem como pela regulação da atividade extrativa, da atividade industrial de beneficiação do petróleo e dos minerais, incluindo a petroquímica e a refinação.

Artigo 2.º Atribuições

1. São atribuições do MPRM, designadamente:

- a) Elaborar e propor a política e os projetos de legislação do setor;
- b) Estabelecer o sistema de administração e gestão setorial e regulamentar as atividades do setor;
- c) Garantir a máxima participação de Timor-Leste na atividade do setor do petróleo e recursos minerais através dos instrumentos jurídicos, administrativos e técnicos adequados;
- d) Promover as oportunidades nacionais no setor de modo a atrair e fixar o investimento externo a ele consagrado;
- e) Monitorizar a implementação dos Tratados e acompanhar a execução setorial dos instrumentos relevantes;
- f) Em coordenação com os ministérios e outras entidades relevantes, conduzir o processo negocial relativo ao modelo de desenvolvimento do campo do ‘*Greater Sunrise*’ ou a outras matérias relacionadas com o exercício de jurisdição no Mar de Timor;
- g) Coordenar a execução do projeto ‘Tasi Mane’ e licenciar e monitorizar as atividades desenvolvidas em zonas territorialmente dedicadas ao projeto ‘Tasi Mane’;
- h) Determinar, de acordo com as condições gerais previstas na lei, os termos contratuais específicos de prospeção e aproveitamento dos recursos petrolíferos e das licenças de mineração, ;

- i) Assegurar as reservas mínimas obrigatórias de combustíveis e o seu fornecimento regular às unidades públicas de produção de energia;
- j) Regular, autorizar e fiscalizar as atividades de “*downstream*”, nomeadamente, de exportação, transporte, armazenamento, distribuição e comercialização, por grosso ou a retalho, incluindo importação de petróleo bruto, seus derivados e minerais;
- k) Autorizar e licenciar a jusante da extração os projetos da indústria transformadora relativos ao processamento, beneficiação, tratamento, conversão ou transformação de petróleo bruto, seus derivados e minerais, nomeadamente, refinarias, unidades de liquefação de gás ou petroquímicas;
- l) Considerando a complexidade e especialidade técnica do setor do petróleo e recursos minerais, aprovar as licenças ambientais nesse setor, em coordenação com as entidades competentes na área do Ambiente;
- m) Exercer os poderes de superintendência e tutela sobre a administração indireta do setor, institucional e empresarial do Estado;
- n) Desenvolver o conhecimento e a investigação da estrutura geológica dos solos e subsolos e dos recursos hidrogeológicos nacionais;
- o) Propor ao Conselho de Ministros a enumeração e classificação dos minerais estratégicos;
- p) Propor ao Conselho de Ministros a aprovação dos termos de referência aplicáveis a cada concurso público e aprovar a atribuição de Direitos Mineiros;
- q) Propor ao Conselho de Ministros a aprovação do modelo de Contrato Mineiro;
- r) Proceder, nos termos legais, à celebração de Contratos Mineiros e à emissão de Licenças de Prospeção, Pesquisa e Produção, à emissão de autorizações para alargar os Direitos Minerais existentes de modo a abranger também outros Minerais, assim como proceder à aprovação de todos os estudos, relatórios e projetos que sejam da sua competência;
- s) Determinar a rescisão ou resgate de Direitos Mineiros, nos termos legais e contratualmente estabelecidos;
- t) Autorizar a cessão ou transmissão de Direitos Mineiros, bem como a alteração de controlo em sociedade que detenha Direitos Mineiros;
- u) Quaisquer outras que lhe venham a ser cometidas por legislação específica aplicável ao setor.

2. Sempre que outras entidades governamentais tenham que se relacionar com entidades nacionais ou estrangeiras, tanto em território nacional como no exterior, e em relação a matérias relacionadas com o uso e aproveitamento de

recursos naturais ou quaisquer outras matérias respeitantes às atribuições do MPRM, deve o MPRM ser informado, pontual e regularmente, tendo em vista a salvaguarda da unidade e coerência da política energética do país.

CAPÍTULO II TUTELA E SUPERINTENDÊNCIA

Artigo 3.º Tutela e Superintendência

1. O MPRM é superiormente dirigido e orientado pelo Ministro do Petróleo e dos Recursos Minerais (abreviadamente o Ministro), que por ele responde perante o Primeiro-Ministro.
2. O Ministro do Petróleo e dos Recursos Minerais pode delegar as competências relativas aos órgãos e serviços dele dependentes, nos termos da lei, bem como contratar entidades nacionais ou estrangeiras para a execução de tarefas técnicas especializadas, nos termos legais.

CAPÍTULO III ESTRUTURA ORGÂNICA

Artigo 4.º Estrutura geral

1. O MPRM prossegue as suas atribuições através de órgãos de serviços integrados na administração direta e indireta do Estado e de órgãos consultivos.
2. Por diploma ministerial, podem ser criadas delegações de serviços do MPRM, na prossecução de medidas de desconcentração ou descentralização administrativa e financeira, nos termos da lei.

Artigo 5.º Órgãos e serviços da administração direta

1. Integram a administração direta do Estado, no âmbito do MPRM, os seguintes órgãos e serviços centrais internos:
 - a) Direção-Geral:
 - i. Direção Nacional de Administração e Finanças;
 - ii. Direção Nacional de Recursos Humanos;
 - iii. Direção Nacional de Planeamento, Monitorização e Avaliação;
 - b) Gabinete de Inspeção e Auditoria;
 - c) Gabinete de Apoio Jurídico;
 - d) Secretariado da Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas.
2. Sob a tutela e superintendência do MPRM, funcionam os seguintes órgãos e entidades da administração indireta do Estado:
 - a) Instituto de Petróleo e Geologia, I.P;

- b) Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais, I.P;
 - c) TIMORGAP - Timor Gás & Petróleo, E.P;
 - d) Minas de Timor, S.A.
3. Os órgãos e entidades referidos nas alíneas a) a d) do número anterior são organismos dotados de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e são regulados pelos diplomas legais que os criam e pelos seus estatutos próprios.
 4. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta do Ministro e pode reunir em sessão alargada aos demais dirigentes por convocação do Ministro.
 5. Por proposta do Ministro do Petróleo e dos Recursos Minerais, o Conselho de Ministros poderá aprovar a criação de outros organismos com ou sem autonomia administrativa e financeira, sob a tutela direta do Ministro, com o objetivo de satisfazer as necessidades de funcionamento do MPRM..

Artigo 6.º Articulação dos Serviços

1. Os órgãos e serviços do MPRM regem-se pelas políticas definidas pelo Governo e pelos objectivos consagrados nos Planos de Atividade aprovados pelo Ministro.
2. Os serviços, enquanto unidades solidárias de gestão dos objectivos do Governo e do Ministério, colaboram entre si e articulam as suas atividades de modo a garantir procedimentos e decisões equitativas e uniformes.
3. Os serviços promovem uma atuação hierarquizada e integrada das políticas do Governo e do Ministério.

SECÇÃO I ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Artigo 7.º Direção-Geral

1. A Direção-Geral abreviadamente designada por DG, é chefiada por um Diretor-Geral e tem por missão assegurar a orientação e coordenação geral dos serviços integrados no MPRM, de acordo com o programa do Governo e com as orientações superiores do Ministro.
2. A DG prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Coordenar, controlar e acompanhar o planeamento e execução de atividades e do orçamento, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e avaliação realizados por outras entidades competentes;
 - b) Prestar assistência técnico-administrativa, no âmbito das suas atribuições e competências, ao Ministro;
 - c) Velar por uma gestão eficiente dos recursos humanos, em colaboração com os restantes serviços do MPRM;

- d) Assegurar a administração geral do MPRM de acordo com os programas anuais e plurianuais, acompanhando a sua implementação;
 - e) Acompanhar, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e com o Ministério das Finanças, a execução de projetos e programas de cooperação internacional e de assistência externa e proceder à sua avaliação interna, sem prejuízo de outros mecanismos de avaliação existentes;
 - f) Coordenar com o Gabinete de Apoio Jurídico a elaboração dos projetos de leis e regulamentos do sector do petróleo e minerais;
 - g) Verificar a legalidade das despesas e ordenar o seu pagamento, após autorização do Ministro;
 - h) Velar pela eficiência, articulação e cooperação entre os órgãos e serviços do MPRM com as demais entidades tuteladas;
 - i) Promover mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo sobre áreas conexas;
 - j) Promover e coordenar medidas para a formação e desenvolvimento do pessoal do MPRM, em colaboração com a Direcção Nacional de Recursos Humanos;
 - k) Coordenar a preparação das reuniões do Conselho Consultivo;
 - l) Elaborar, em conjunto com os restantes serviços do MPRM, os relatórios anuais e plurianuais de atividades do Ministério;
 - m) Assegurar o normal funcionamento do MPRM nas áreas que não sejam da competência de outros serviços;
 - n) Desempenhar as demais atribuições e assegurar a implementação de quaisquer outras atividades que lhe forem atribuídas nos termos legais ou delegadas pelo Ministro.
3. O Ministro destaca o apoio técnico e administrativo necessário à execução das competências atribuídas ao Diretor-Geral.

Artigo 8.º

Direcção Nacional de Administração e Finanças

1. A Direcção Nacional de Administração e Finanças, abreviadamente designada por DNAF, é chefiada por um Diretor Nacional e tem por missão assegurar a gestão e execução das atividades administrativas, financeiras, patrimoniais, aprovisionamento, logística, arquivo e comunicação, superiormente definidas no âmbito do MPRM.
2. A DNAF prossegue as seguintes atribuições:

- a) Elaborar o projeto de orçamento interno do MPRM em coordenação com a Direcção Nacional de Planeamento, Monitorização e Avaliação, bem como acompanhar a sua execução;
- b) Assegurar os procedimentos administrativos de aprovisionamento e a transparência dos mesmos, assim como da realização de despesas superiormente autorizadas, de harmonia com a legislação em vigor;
- c) Coordenar a execução e o controlo das dotações orçamentais atribuídas aos projetos dos serviços internos do MPRM, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e avaliação realizados por outras entidades competentes;
- d) Coordenar contratos-programa ou outros documentos para a eventual afetação de subvenções públicas;
- e) Garantir a gestão do património público, em harmonia com as normas aplicáveis;
- f) Verificar que todo o material adquirido em sede de aprovisionamento é recebido e inspeccionado no sentido de apurar a sua qualidade e conformidade com as especificações técnicas do contrato;
- g) Elaborar e manter um registo atualizado dos bens móveis inventariáveis do MPRM, designadamente os meios de transporte, mobiliários, equipamentos electrónicos e informáticos;
- h) Assegurar conservação da documentação e arquivo do MPRM, em suporte físico e digital;
- i) Supervisionar e coordenar as atividades desenvolvidas nas áreas de comunicação social, relações públicas e de protocolo;
- j) Assegurar a gestão e coordenação dos serviços informáticos e de novas tecnologias, prestando apoio técnico a todos os serviços do MPRM;
- k) Desempenhar as demais atribuições e assegurar a implementação de quaisquer outras atividades que lhe forem atribuídas nos termos legais ou delegadas pelo Ministro.

Artigo 9.º

Direcção Nacional de Recursos Humanos

1. A Direcção Nacional de Recursos Humanos, abreviadamente designada por DNRH, é chefiada por um Diretor Nacional e tem por missão assegurar a gestão dos recursos humanos e a coordenação e acompanhamento dos programas de desenvolvimento dos recursos humanos para o sector, superiormente definidas no âmbito do MPRM.
2. A DNRH prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Promover e subsidiar a elaboração de projetos relacionados com as políticas e o desenvolvimento de recursos humanos;

- b) Propor a elaboração de normas complementares e procedimentos relativos à gestão de recursos humanos;
- c) Coordenar o processo de planeamento, seleção e execução das políticas e estratégias de gestão de recursos humanos do MPRM, em coordenação com a Comissão da Função Pública;
- d) Participar na elaboração do quadro do pessoal em colaboração com os demais serviços do MPRM;
- e) Coordenar, monitorizar e executar o sistema de avaliação de desempenho funcional;
- f) Promover o levantamento e a análise das necessidades de formação, a fim de subsidiar a elaboração dos planos anuais de formação e execução de programas e projetos de desenvolvimento de recursos humanos;
- g) Promover e propor ações de formação para o quadro do MPRM;
- h) Coordenar os programas de bolsas de estudo promovidos pelo MPRM, em colaboração com os serviços competentes para a atribuição de bolsas de estudos;
- i) Zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à Administração Pública;
- j) Preparar atos relacionados com o ingresso, a evolução na carreira, a mobilidade do pessoal, os afastamentos temporários e definitivos dos funcionários, registando as ocorrências no sistema de pessoal;
- k) Proceder ao controlo da assiduidade e da pontualidade dos funcionários e demais pessoal que tenha um vínculo laboral com o MPRM;
- l) Elaborar o mapa de férias dos funcionários e demais agentes do MPRM;
- m) Criar, gerir e manter em segurança um banco de dados dos recursos humanos;
- n) Analisar e emitir informações quanto a assuntos referentes ao provimento e vagas no quadro de pessoal do MPRM;
- o) Providenciar e monitorizar a publicação de ato e despacho relativos à gestão de pessoal;
- p) Emitir parecer sobre direitos, deveres e responsabilidades dos funcionários;
- q) Colaborar nos procedimentos administrativos relativos a processos disciplinares e executar as medidas disciplinares impostas;
- r) Apoiar a elaboração da proposta orçamental e a programação financeira, no que se refere às despesas com os funcionários.

- s) Desempenhar as demais atribuições e assegurar a implementação de quaisquer outras atividades que lhe forem atribuídas nos termos legais ou delegadas pelo Ministro.

Artigo 10.º

Direção Nacional de Planeamento, Monitorização e Avaliação

1. A Direção Nacional de Planeamento, Monitorização e Avaliação, abreviadamente designada por DNPMA, é chefiada por um Diretor Nacional e tem por missão apoiar na definição das linhas estratégicas, das prioridades e objetivos das políticas e programas do MPRM para o sector do petróleo e recursos minerais, bem como monitorizar e avaliar a sua aplicação.
2. No âmbito da sua atividade, a DNPMA prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Apoiar o Ministro na concetualização e definição das políticas e estratégias do setor do petróleo e dos recursos minerais, enquadrando-as nos objectivos gerais constantes dos planos de desenvolvimento e planos estratégicos do Governo;
 - b) Apoiar a ação do MPRM na implementação dos objetivos e estratégias superiormente definidos;
 - c) Coordenar a elaboração do programa de desenvolvimento do setor do petróleo e dos recursos minerais e acompanhar a sua execução a curto, médio e longo prazos;
 - d) Apresentar ao Ministro relatórios de atividades de todos os órgãos e serviços;
 - e) Coordenar e analisar os programas e projetos de investimento setorial;
 - f) Coordenar os programas e efetuar o balanço das atividades realizadas pelas estruturas do MPRM e pelas instituições tuteladas do setor do petróleo e dos minerais;
 - g) Colaborar com a Direção Nacional de Administração e Finanças na elaboração do projeto de orçamento do MPRM, bem como acompanhar a sua execução;
 - h) Elaborar, promover, disseminar, e assegurar a implementação da política, padrões, estratégias e procedimentos em matéria de planeamento, orçamento, monitorização e avaliação de desempenho em estreita colaboração com as chefias do MPRM com vista a alcançar os objetivos e estratégias superiormente definidos;
 - i) Monitorizar e avaliar o desempenho institucional, a execução orçamental e o desenvolvimento das competências do MPRM;
 - j) Quaisquer outras que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

Artigo 11.º

Gabinete de Inspeção e Auditoria

1. O Gabinete de Inspeção e Auditoria, abreviadamente designado por GIA, é o órgão central do MPRM responsável pela inspeção e auditoria dos serviços centrais e organismos autónomos sob a tutela e superintendência do MPRM, no que se refere a legalidade dos atos, à utilização dos meios e a eficiência e rendimento dos serviços.
2. No âmbito da sua atividade, o GIA prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Promover a avaliação ética e legal dos procedimentos internos assim como avaliar o cumprimento das leis e regulamentos administrativos aplicáveis às instituições e serviços integrados no MPRM e sob sua tutela;
 - b) Instaurar, instruir e elaborar processos administrativos de inquérito e de averiguações de natureza administrativa, financeira e patrimonial às instituições e serviços integrados no MPRM e sob sua tutela;
 - c) Propor, de forma fundamentada, ao Ministro a instauração de procedimentos disciplinares e a correspondente ação disciplinar contra funcionários e agentes do MPRM sempre que sejam detetadas violações aos deveres gerais e especiais da função pública;
 - d) Propor, de forma fundamentada, a realização de auditorias internas ou externas às instituições e serviços integrados no MPRM e sob sua tutela nos termos legalmente aplicáveis, bem como recomendar ao Ministro participações aos serviços competentes do Ministério Público e da Comissão Anti-Corrupção sempre que tome conhecimento de comportamentos passíveis de configurarem ilícitos penais;
 - e) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.
3. O GIA é dirigido por um Inspetor-geral, equiparado, para todos os efeitos legais, a Diretor-Geral, que depende hierárquica e funcionalmente do Ministro.

Artigo 12.º

Gabinete de Apoio Jurídico

1. O Gabinete de Apoio Jurídico, abreviadamente designado por GAJ, é o órgão central do MPRM responsável por prestar toda atividade de assessoria jurídica e de estudos em matéria jurídica, com vista a assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares e a prossecução dos objetivos fixados.
2. No âmbito da sua atividade, o GAJ prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Estudar e dar forma jurídica aos diplomas legais e de demais documentos de natureza jurídica relativos as atividades do Ministério;
 - b) Emitir pareceres sobre assuntos de natureza jurídica relativos às atividades do Ministério;

- c) Propor o aperfeiçoamento e atualização da legislação do sector, promover a sua divulgação e velar pela sua correta aplicação;
- d) Manter o MPRM e o Ministro informados sobre toda a legislação publicada de interesse para o sector;
- e) Emitir parecer jurídicos sobre contratos, acordos e outros documentos de natureza jurídica contratual;
- f) Estudar e preparar as convenções e acordos internacionais dos quais a República Democrática de Timor-Leste seja parte e se relacionem com o sector;
- g) Representar o MPRM nos atos jurídico para que seja designado;
- h) Prestar assessoria jurídica sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelos órgãos e serviços do MPRM;
- i) Criar e manter um arquivo relativo a todas as propostas legislativas cuja iniciativa pertença ao MPRM.

3. O GAJ é chefiado por um Chefe de Gabinete, equiparado, para todos os efeitos, a Diretor Nacional, que depende hierárquica e funcionalmente do Ministro.

Artigo 13.º

Secretariado da Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas (ITIE)

1. O Secretariado da Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas, abreviadamente designado por Secretariado ITIE, é o serviço interno do MPRM que, no âmbito da Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas em que a República Democrática de Timor-Leste participa, assegura o apoio técnico e administrativo ao Grupo Multissetorial de Interessados, prossequindo as seguintes atribuições:
 - a) Realizar e/ou coordenar as operações correntes que venham a ser definidas na legislação ou regulamentação sobre a Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas;
 - b) Assegurar a efetiva e correta implementação das regras e procedimentos definidos na Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas e na legislação interna que sobre a mesma venha regular;
 - c) Coordenar os esforços e as iniciativas nacionais destinadas à efetiva implementação da Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas;
 - d) Auxiliar o Grupo Multissetorial de Interessados nos termos e de acordo com as regras e procedimentos internos que venham a ser aprovados;
 - e) Promover a compilação de informação sobre direitos atribuídos e receitas geradas nos setores do petróleo e recursos minerais;

- f) Organizar o sistema de informação estatística, promovendo a recolha de dados, interpretação e divulgação, de acordo com os princípios orientadores do ITIE;
 - g) Elaborar, com a colaboração das demais entidades legalmente responsáveis, relatórios relativos às receitas do Estado e outros benefícios económicos diretos e indiretos percebidos pelo Estado em resultado das operações petrolíferas e mineiras, de acordo com as melhores práticas internacionais baseadas na Iniciativa de Transparência das Indústrias Extrativas;
 - h) Incluir no Registo das Indústrias Extrativas a informação relevante;
 - i) Desempenhar as demais atribuições e assegurar a implementação de quaisquer outras atividades que lhe forem atribuídas nos termos legais ou delegadas pelo Ministro.
2. O Secretariado ITIE é dirigido por um Coordenador, equiparado, para todos os efeitos, a Diretor-Geral, que depende hierárquica e funcionalmente do Ministro.

SECÇÃO II INSTITUIÇÕES TUTELADAS

Artigo 14.º Instituto de Petróleo e Geologia, I.P.

1. O Instituto de Petróleo e Geologia, Instituto Público, abreviadamente designado por IPG, é o instituto público que tem por missão e atribuições, entre outras, o arquivo, produção, gestão, armazenamento e difusão da informação geológica, incluindo, a que diz respeito aos recursos do petróleo, gás e minerais, que serve de base aos trabalhos de prospeção, pesquisa e exploração dos recursos minerais nacionais, assim como a coordenação e a promoção de atividades cujo objetivo seja a produção de conhecimento geológico relativo ao território nacional, incluindo, em áreas marítimas, e o estabelecimento de um registo nacional relativo à informação geológica e aos recursos naturais de Timor-Leste.
2. O IPG rege-se quanto ao seu funcionamento, organização, poderes e atribuições, pelo Decreto-Lei n.º 33/2012, de 18 de julho.

Artigo 15.º Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais

1. A Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais, I.P., abreviadamente designada por ANPM, é o instituto público que tem por missão e atribuições, entre outras, atuar como instituição reguladora dos setores/indústrias do petróleo, do gás natural e seus derivados, e mineira, estabelecendo os termos contratuais específicos aplicáveis à pesquisa e exploração de recursos petrolíferos e minerais e às licenças mineiras, assim como exercer os poderes e funções que lhe cabem enquanto Autoridade Designada ao abrigo do Tratado do Mar de Timor.

2. A ANPM rege-se pelo Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 9 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro, e demais legislação aplicável.

Artigo 16.º TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P.

1. A TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P., abreviadamente designada por TIMOR GAP, é a empresa pública que, entre outras, tem por atribuições a participação dentro e fora do território nacional, em quaisquer operações petrolíferas, tal como definidas na Lei das Atividades Petrolíferas, em operações da mesma ou idêntica natureza, exercidas na Área de Desenvolvimento Petrolífero Conjunto estabelecida no Tratado do Mar de Timor, assim como, diretamente ou em associação com outras entidades públicas ou privadas, a realização de quaisquer atividades de prestação de serviços relacionadas com as operações petrolíferas, incluindo a construção, operação e manutenção de instalações e equipamentos, atividades de armazenamento, refinação, processamento, importação, exportação, transporte, distribuição, comercialização e venda de petróleo e seus derivados, bem como de gás natural e quaisquer outros hidrocarbonetos.
2. A TIMOR GAP rege-se pelos seus Estatutos próprios, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho e demais legislação aplicável.

Artigo 17.º Minas de Timor, S.A

1. A Minas de Timor, S.A., abreviadamente designada por Minas de Timor, é a sociedade anónima detida pelo Estado que, entre outras, tem por atribuições participar em quaisquer operações mineiras, tal como definidas no Código Mineiro, em quaisquer atividades ou operações em conexão com as mesmas ou de idêntica natureza, bem como fornecer consultoria técnica e de serviços no setor da mineração, assim como realizar a prospeção, pesquisa, avaliação, processamento, mineração e comercialização de recursos minerais dentro e fora do território nacional, diretamente ou em associação com outras entidades públicas ou privadas.
2. A Minas de Timor rege-se pelos seus Estatutos próprios a aprovar por diploma próprio.

SECÇÃO III ÓRGÃO CONSULTIVO

Artigo 18.º Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é o órgão coletivo de consulta e de assessoria do Ministro em assuntos de gestão, orientação dos serviços que integram o MPRM, competindo-lhe, nomeadamente:
 - a) Apoiar o Ministro na conceção e coordenação de políticas e programas a implementar pelo Ministério;

- b) Analisar, periodicamente, os resultados alcançados, propondo medidas alternativas de trabalho para melhoria dos serviços;
 - c) Promover o intercâmbio de experiências e informações entre todos os serviços e organismos do MPRM e entre os respectivos dirigentes;
 - d) Analisar diplomas legislativos de interesse do MPRM ou quaisquer outros documentos provenientes dos seus serviços ou organismos.
2. Integram o Conselho Consultivo, para além do Ministro que preside:
- a) o Diretor-Geral e equiparados;
 - b) os Diretores Nacionais e equiparados;
 - c) o Chefe de Gabinete do Ministro;
3. Podem participar nas sessões do Conselho Consultivo, especialistas, técnicos e parceiros a serem designados pelo Ministro, em função das matérias a serem tratadas.
4. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo Ministro.

**CAPITULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 19.º
Diplomas orgânicos complementares**

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, ao Ministro do Petróleo e Recursos Minerais compete aprovar por diploma ministerial próprio a regulamentação orgânico-funcional dos órgãos e serviços do MPRM.

**Artigo 20.º
Organigrama**

O organigrama do MPRM é o constante do Anexo ao presente diploma e que dele é parte integrante.

**Artigo 21.º
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 17 de Maio de 2016

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais,

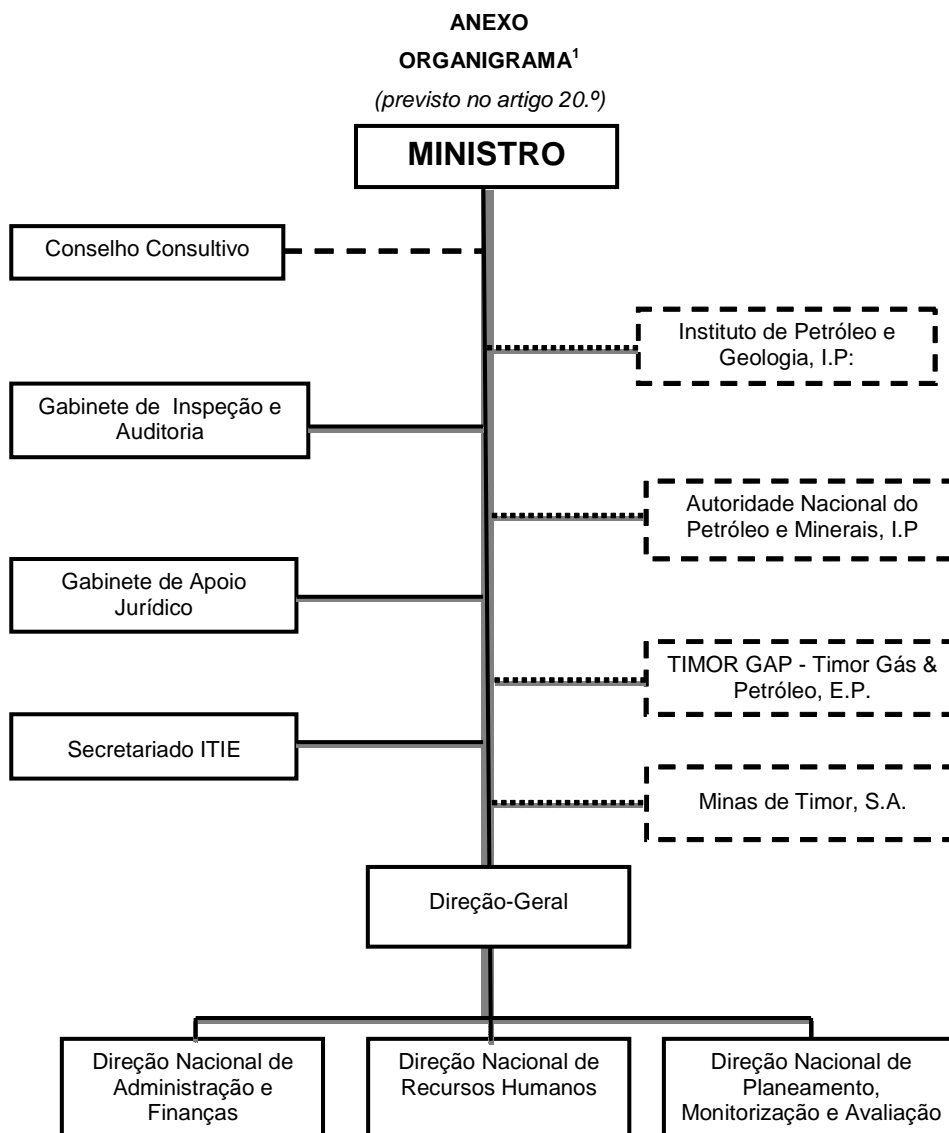
Alfredo Pires

Promulgado em 13-06-2016

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak



¹ Legenda:

— Órgãos da Administração Direta na dependência hierárquica, orgânica e funcional do Ministro

- - - Órgãos da Administração Indireta sob tutela do MPRM

--- Órgão Consultivo do MPRM